

Registro: 2017.0000175968

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0912942-11.2012.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante RODRIGO BORGHI DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado REPOSUL REFRIGERAÇÃO POLO SUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Em julgamento estendido, por maioria, deram parcial provimento ao recurso do autor e negaram ao da ré. Vencidos o Relator e 2º Juiz, com declaração do primeiro. Relator designado, Des. Melo Bueno.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MELO BUENO, vencedor, FLAVIO ABRAMOVICI, vencido, ARTUR MARQUES (Presidente), MORAIS PUCCI E SERGIO ALFIERI.

São Paulo, 20 de março de 2017

FERNANDO MELO BUENO FILHO RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



COMARCA: ARARAQUARA - 5ª V. CÍVEL

APTES/APDOS: RODRIGO BORGHI DE ALMEIDA;

REPOSUL REFRIGERAÇÃO POLO SUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

EPP

JUIZ(A): HUMBERTO ISAIAS GONÇALVES RIO

VOTO Nº 39195

autor a fls. 293/8.

ACIDENTE DE TRÂNSITO — INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS — Vítima fatal - Ultrapassagem - Incontroversa culpa do motorista da ré — Indenização — Majoração — Necessidade, conforme precedentes desta C. Câmara — Ação parcialmente procedente — Recurso do autor parcialmente provido — Apelo da ré a que se nega provimento.

Apelações interpostas contra r. sentença de fls. 261/3 que julgou parcialmente procedente ação de reparação de danos, fundada em acidente de trânsito. O autor pretende, em síntese, a majoração do valor da condenação e dos honorários de sucumbência (fls. 266/79). A ré, por sua vez, argumenta, em resumo, ausência de responsabilidade, ante a culpa exclusiva de terceiro; excesso na fixação da indenização, que deve ser reduzida; sucumbência recíproca (fls. 281/86).

Os recursos foram processados, com resposta do

É o relatório.

A presente ação foi proposta visando haver



indenização por danos morais, estimados em R\$311.000,00, sob alegação de que em razão de acidente de trânsito ocorrido em 1/10/2010, por culpa exclusiva de empregado da ré, que dirigia veículo de carga, de sua propriedade, e, ao tentar ultrapassagem provocou colisão frontal com veículo conduzido por seu pai, causando-lhe o óbito.

Manifesta a responsabilidade da ré, empregadora do motorista e proprietária do veículo envolvido no acidente em tela, ainda que ocorrido o sinistro fora do horário de expediente.

Ocorre que, restou incontroversa a culpa da requerida, empregadora do condutor de veículo de sua propriedade que, de forma imprudente, efetivou ultrapassagem, sem a devida cautela, chocando-se com o veículo conduzido pelo pai do autor, cujas lesões gravíssimas, levaramno a óbito, após dez dias de tratamento médico-hospitalar intensivo.

Com efeito, esta C. Câmara¹ firmou entendimento no sentido de que os prejuízos morais suportados pela perda de ente querido devem ser fixados em montante equivalente a duzentos salários mínimos.

Ademais, o fato de contar o autor com 28 anos de idade por ocasião do acidente, ser casado e, portanto, não coabitar com seu pai, o qual faleceu com 65 anos de idade, não tem o condão de afastar a efetiva reparação moral decorrente de ato ilícito.

Pois, o dano moral, na hipótese dos autos, é resultante da dor irreparável e inestimável sofrida pelo autor, em razão do falecimento de seu pai, retirado de forma trágica e prematura de seu convívio, por culpa de outrem. Prejuízo, portanto, de tal forma grave, que valor algum é capaz de compensar.

¹ AP 1000263-14.2014.8.26.0361; 0003230-68.2011.8.26.0615; 4005046-42.2013.8.26.0002, dentre outros.



Ressalta-se que de acordo com a certidão de óbito de fls. 14, o falecido deixou viúva, Maria Aparecida Pimenta, de quem era desquitado, e um único filho, o autor. A alegação de que o falecido constituiu novo casamento, desprovida de qualquer demonstração, não é capaz isentar a ré do pagamento devido para a compensação moral pelos danos acarretados ao autor, decorrentes de conduta ilícita de seu empregado.

Deste modo, o recurso do autor comporta parcial acolhida, para o fim majorar a indenização por danos morais, ao equivalente a 200 (duzentos salários mínimos), atualmente, R\$187.400,00 (cento e oitenta e sete mil e quatrocentos reais), montante que deve ser acrescido de correção monetária a partir desta data, além de juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54, do E. STJ). No mais, fica mantida, a r. sentença recorrida.

E, por força do art. 85, §11, do CPC/15, majoram-se os honorários sucumbenciais arbitrados em primeiro grau em 10% sobre o valor da condenação, à ordem de 11% sobre a mesma base, considerando o tempo e trabalho gastos nesta fase recursal.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso do autor, desprovendo o apelo da ré.

FERNANDO MELO BUENO FILHO Desembargador Relator designado



Apelante: Rodrigo Borghi de Almeida

Apelada: Reposul Refrigeração Polo Sul Indústria e Comércio Ltda. - EPP

DECLARAÇÃO DE VOTO PARCIALMENTE VENCIDO Nº 15584

Respeitado o entendimento da douta maioria, dela ouso divergir,

nos seguintes termos:

Incontroverso que o acidente de trânsito em decorrência do qual,

infelizmente, faleceu Miguel Antonio Barbato de Almeida, ocorreu em 01 de outubro de

2010, na Rodovia Deputado Victor Maida, na altura do quilômetro 29 mais 700 metros,

sentido leste, quando o veículo de propriedade da Requerida (conduzido pelo preposto

da Requerida) abalroou o veículo conduzido por Miguel, na tentativa de realizar

ultrapassagem (boletim de ocorrência de fls.29).

Ainda que o preposto da Requerida (Claudionor) estivesse

utilizando o veículo para fazer transportes sem a ciência da Requerida e fora do horário

de expediente, caracterizada a "culpa in eligendo" e a "culpa in vigilando" da

Requerida, que lhe confiou a posse do veículo.

Razoável o valor da indenização (fixado em R\$ 50.000,00), com

correção monetária desde a sentença e "juros legais" desde o evento danoso (08 de

outubro de 2010 - fls.14), considerando a natureza e extensão dos danos (decorrentes do

falecimento do pai do Autor), que o Autor nasceu em 15 de dezembro de 1981 (tinha 28

anos, quando do sinistro), e porque a quantia não resulta no enriquecimento sem causa

do Autor e penaliza adequadamente a Requerida.

Nas ações em que se pleiteia exclusivamente indenização por

danos morais, a condenação em montante inferior ao pleiteado não caracteriza

sucumbência recíproca, nos termos da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, de

modo que correta a condenação da Requerida ao pagamento das verbas da sucumbência.



Razoável o valor dos honorários advocatícios (fixados em 10% do valor da condenação), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pelo patrono do Autor no Juízo de origem, mas, por outro lado, razoável a fixação dos honorários advocatícios em 15% do valor da condenação, ante a natureza da causa e o trabalho desempenhado pelo patrono do Autor na fase recursal, nos termos do artigo 85, parágrafo 11°, do Código de Processo Civil².

Dessa forma, de rigor o improvimento dos recursos.

Sem prejuízo, anoto que a sentença contém omissão: condenou ao pagamento de indenização no valor de R\$ 50.000,00 (com correção monetária desde a sentença e "juros legais" desde o evento danoso – 08 de outubro de 2010 - fls.14), mas não estabeleceu o percentual dos juros moratórios. Assim, declaro (de ofício) que condenada a Requerida ao pagamento de indenização no valor de R\$ 50.000,00, com correção monetária desde 27 de abril de 2016 e juros moratórios de 1% ao mês desde 08 de outubro de 2010.

Ante o exposto, nego provimento aos recursos e declaro (de ofício) que condenada a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com correção monetária desde 27 de abril de 2016 e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde 08 de outubro de 2010, além das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação - em meu voto -, respeitado o entendimento da douta maioria, evidentemente.

FLAVIO ABRAMOVICI

² Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.



Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos	FERNANDO MELO BUENO FILHO	5575926
		Eletrônicos		
5	6	Declarações de	FLAVIO ABRAMOVICI	4D9401D
		Votos		

Para conferir o original acesse o site:

https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informando o processo 0912942-11.2012.8.26.0037 e o código de confirmação da tabela acima.